



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03628/09**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Wellington da Costa Assis  
Interessados: Hades Kleystson Gomes Sampaio e outros  
Advogado: Dr. Josedeo Saraiva de Souza

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de empenhamento, pagamento e contabilização das obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional – Ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo contraídos ao final do mandato – Incorreta elaboração do relatório de gestão fiscal do último semestre do exercício – Divergência entre os valores da despesa com pessoal apresentados no RGF do segundo semestre do período e aqueles apurados na prestação de contas – Inexatidão na elaboração de demonstrativos contábeis – Gastos do Poder Legislativo acima do limite constitucionalmente estabelecido – Falta de comprovação das publicações dos RGFs do exercício – Pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias retidas dos servidores – Carência de comprovação de dispêndios contabilizados como recolhimentos de tributos – Emissão de cheques sem a suficiente provisão de fundos – Pagamento de salários inferiores ao mínimo nacionalmente estabelecido – Incorreção na apreciação das contas de governo do Alcaide – Recebimento dos balancetes mensais do Poder Executivo sem os documentos de receitas e despesas – Envio intempestivo da prestação de contas ao Tribunal – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de termo para pagamento. Recomendações. Remessa de cópia da deliberação à Corregedoria da Corte. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00351/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO/PB*, relativas ao exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03628/09**

financeiro de 2008, *SR. WELLINGTON DA COSTA ASSIS*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Juazeirinho/PB, Sr. Wellington da Costa Assis, débito no montante de R\$ 21.648,52 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 7.097,06 respeitantes à carência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários e R\$ 14.551,46 concernentes à ausência de demonstração de dispêndios registrados como pagamentos de impostos.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Juazeirinho/PB, Sr. Wellington da Costa Assis, no valor de R\$ 11.823,25 (onze mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Juazeirinho/PB, Sr. José Paschoal Netto, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o estabelecido no art. 39, inciso IV, da Constituição Federal.

7) *ENCAMINHAR* cópia deste aresto à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para, nos termos no art. 38, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, adotar as medidas necessárias, tendo em vista as possíveis irregularidades nas apreciações das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03628/09**

de governo do Prefeito Municipal de Juazeirinho, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, respeitantes aos anos de 2005 e 2006.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de empenhamento, pagamento e contabilização das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Juazeirinho/PB do exercício financeiro de 2008.

9) Também com suporte no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 455/466 e 636/653, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 659/664, e desta decisão à augusta Procuradoria da República na Paraíba e à colenda Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 01 de junho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03628/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Wellington da Costa Assis, relativas ao exercício financeiro de 2008, apresentadas a este eg. Tribunal em 14 de abril de 2009, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 11 a 15 de maio de 2009, emitiram relatório inicial, fls. 455/466, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 478/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 510.000,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 558.550,00, correspondendo a 109,52% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período, acrescida dos dispêndios não registrados, R\$ 64.941,71, atingiu o montante de R\$ 594.819,60, representando 116,64% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 8,73% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 6.815.133,14; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 332.444,44 ou 59,52% dos recursos transferidos (R\$ 558.550,00); f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 53.853,89; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 82.535,08.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM IV que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram acima dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 409/2004; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 213.000,00, correspondendo a 2,69% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 7.926.773,49), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 409.476,58 ou 2,69% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 15.207.643,28), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 574/2007 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03628/09**

Ao final, os analistas da DIAGM IV apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) gastos do Poder Legislativo acima do limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; b) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo na soma de R\$ 64.937,62; c) incorreta elaboração do último RGF do exercício; d) incompatibilidade entre as informações do RGF do segundo semestre e os dados consignados na prestação de contas; e) falta de comprovação das publicações dos dois RGFs do período; f) atraso de 13 dias no envio da prestação de contas ao Tribunal; g) déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 36.269,60; h) realização de despesas na quantia de R\$ 8.209,29 sem os devidos procedimentos licitatórios; i) excesso na remuneração dos Vereadores no montante de R\$ 35.400,00; j) ausência de empenhamento de obrigações patronais na valor de R\$ 64.941,71; k) incidência de juros e multas no recolhimento de obrigações previdenciárias retidas dos servidores na soma de R\$ 4.993,37; l) dispêndios não comprovados com recolhimentos previdenciários na importância de R\$ 25.960,20; m) emissão de cheques sem a devida provisão de fundos; n) gastos insuficientemente demonstrados com telefonia celular na quantia de R\$ 6.094,56; o) pagamento de salários com valores abaixo do mínimo estabelecido; p) apreciação das contas do Poder Executivo, exercícios de 2005 e 2006, antes da decisão final proferida pelo Tribunal; q) despesas irregulares com o fornecimento de refeições aos Edis e aos funcionários do Poder Legislativo no valor de R\$ 2.754,25; r) comprometimento da fiscalização do Poder Executivo pelo Legislativo, inclusive com o fornecimento de declaração falsa à Corte de Contas; s) recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em valores superiores aos efetivamente retidos no exercício; e t) incorreta elaboração dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial.

Processadas as devidas citações, fls. 467/493, 608/612, 614/619 e 621/623, o ex-Chefe do Poder Legislativo de Juazeirinho/PB, Sr. Wellington da Costa Assis, alguns Vereadores, Srs. Abel Costa Neto, Francinaldo Cícero Barbosa da Silva, José Marcel de Souza, Raimundo Carlos Araújo, Admilson Gonçalves da Silva, Severino Ramo da Silva, Antônio Mota Farias Filho e Sra. Soraide Diniz da Costa, bem como o responsável técnico pela contabilidade da Câmara Municipal à época, Dr. Hades Kleystson Gomes Sampaio, apresentaram contestações, enquanto os parlamentares Srs. José Jovino da Nóbrega, Tarcísio Marinheiro da Nóbrega Barros, Hermes Antônio de Oliveira e Sra. Lúcia de Fátima Matias de Oliveira deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O antigo Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Wellington da Costa Assis, fls. 494/572, alegou, em síntese, que: a) os gastos do Poder Legislativo equivaleram a 7,77% da receita base, R\$ 6.815.133,14, e não a 8,73% como destacado no relatório inicial; b) os valores apurados pelos especialistas da Corte como dívida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ocasionaram a insuficiência financeira; c) a falha na elaboração do RGF do segundo semestre de 2008 não ocorreu; d) os RGFs e a prestação de contas são gerados e emitidos com base nos lançamentos contábeis; e) o timbre do Informe Oficial do Município consta nos RGFs dos dois semestres, sendo os aludidos relatórios também divulgados nos murais de aviso dos Poderes Executivo e Legislativo, como também em diversas escolas municipais; f) a responsabilidade pelo encaminhamento intempestivo da prestação de contas foi do gestor subsequente; g) segundo as normas contábeis vigentes, o superávit ou o déficit



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03628/09**

orçamentário somente podem ser calculados em relação aos registros contábeis e não com base em levantamentos por analogia de obrigações patronais; h) no exercício ocorreu superávit orçamentário de R\$ 28.672,11; i) o excesso em relação ao valor máximo para aquisições diretas, R\$ 8.000,00, foi de apenas R\$ 209,29, sendo as compras enquadradas como objetos distintos; j) no exercício de 2008, a maior remuneração dos Vereadores foi de R\$ 1.800,00 ao mês, não existindo qualquer extrapolação ao limite fixado na lei; k) o parcelamento das obrigações patronais junto à Receita Federal do Brasil – RFB abrangeu até a competência de abril de 2008; l) as quitações das contribuições securitárias retidas dos servidores foram efetuadas mês a mês, gerando a incidência de juros e multas, devendo ser quitada em 30 parcelas mensais e consecutivas; m) os gastos com INSS estão devidamente comprovados, sendo R\$ 7.097,06 orçamentários e R\$ 55.241,32 extraorçamentários; n) a tesouraria cometeu alguns equívocos no acompanhamento e no controle dos saldos financeiros, ocasionando a devolução de alguns cheques; o) a telefonia celular funciona com o auxílio de uma antena externa instalada na Câmara Municipal; p) os servidores que receberam remuneração inferior ao mínimo trabalharam em jornada reduzida; q) o Parlamento Local cumpriu com as suas atribuições constitucionais quando julgou as contas do Prefeito Municipal relativas aos exercícios de 2005 e 2006; r) as despesas com refeições foram destinadas aos parlamentares residentes na zona rural que compareciam as sessões ordinárias ou vinham tratar de assuntos legislativos, assim como aos coquetéis servidos em reuniões comemorativas ou solenes; s) os atuais gestores dos Poderes Executivo e Legislativo são seus opositores políticos de longas datas, devendo o Presidente da Câmara de Vereadores ser responsabilizado pela ausência da totalidade dos balancetes do Município nos arquivos da Câmara; t) o Demonstrativo da Dívida Flutuante comprova a existência de saldos anteriores relacionados ao IRRF e ao ISSQN que foram recolhidos em 2008; e u) os balanços são originados de dados registrados na contabilidade, sendo inadmissível, do ponto de vista legal, o registro por analogia de obrigações patronais.

Os Edis, Srs. Abel Costa Neto, Francinaldo Cícero Barbosa da Silva, José Marcel de Souza, fls. 574/579, Raimundo Carlos Araújo, fls. 583/587, Admilson Gonçalves da Silva, fls. 588/592, Severino Ramo da Silva, fls. 593/597, Antônio Mota Farias Filho, fls. 693/607, e Sra. Soraide Diniz da Costa, fls. 598/602, mencionaram, em suma, que receberam subsídios em consonância com os ditames previstos no art. 4º da Lei Municipal n.º 409/2004.

Já o responsável técnico pela contabilidade, Dr. Hades Kleystson Gomes Sampaio, fls. 626/632, no que tange às possíveis irregularidades contábeis, apenas repisou os mesmos argumentos apresentados pelo Sr. Wellington da Costa Assis.

Encaminhados os autos aos inspetores da Corte, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 636/653, onde consideraram elididas as eivas concernentes à realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, ao excesso de subsídios recebidos pelos Vereadores, aos gastos insuficientemente demonstrados com telefonia celular, aos dispêndios irregulares com o fornecimento de refeições e ao envio intempestivo da prestação de contas ao Tribunal. Também retificaram o valor das despesas sem comprovação com recolhimentos previdenciários de R\$ 25.960,20 para R\$ 7.097,06, como também o montante dos recolhimentos de IRRF e de ISSQN acima das retenções



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03628/09

realizadas no exercício de R\$ 10.452,53 para R\$ 14.551,46. Por fim, mantiveram *in totum* as demais máculas apontadas no relatório exordial.

Diante da inovação processual, notadamente acerca do aumento do valor registrado como tributos sem comprovação, agora na soma de R\$ 14.551,46, o ex-Presidente do Poder Legislativo, Sr. Wellington da Costa Assis, foi intimado para se manifestar acerca da citada eiva, fls. 654/655, no entanto, deixou o lapso temporal decorrer sem apresentação de quaisquer justificativas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 659/664, opinando, resumidamente, pelo (a): a) irregularidade das contas *sub examine*; b) atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) imputação de débito ao ex-gestor, Sr. Wellington da Costa Assis, no montante de R\$ 14.551,46, respeitante a despesas sem comprovação; d) aplicação de multa ao antigo Presidente da Câmara de Vereadores, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; e) comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca da mácula de natureza previdenciária; e f) envio de recomendação à atual Mesa Diretora do Parlamento Mirim, no sentido de evitar comportamentos administrativos que venham a macular as futuras contas.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 25 de maio de 2011, conforme fls. 665/666, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após exame do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas encaminhadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Wellington da Costa Assis, revelam várias irregularidades remanentes. Com efeito, para duas das máculas sanadas na análise de defesa pelos peritos do Tribunal, quais sejam, excesso de subsídios recebidos pelos Vereadores e realização de despesas sem licitação, esta Corte de Contas deve enviar recomendações ao atual Presidente do Poder Legislativo de Juazeirinho/PB, Sr. José Paschoal Netto, no sentido de atender ao estabelecido no art. 39, inciso IV, da Constituição Federal (fixação dos subsídios dos agentes políticos em parcela única e fixa), como também de obedecer aos ditames previstos na Lei Nacional n.º 8.666/1993 (realização dos devidos procedimentos licitatórios quando exigíveis).

No tocante às obrigações previdenciárias patronais devidas pelo Poder Legislativo de Juazeirinho/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2008, observa-se que a folha de pagamento de pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 327.448,95, estando este valor registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, fl. 10. Logo, as contribuições patronais devidas à autarquia previdenciária federal seriam da ordem de R\$ 72.038,77, equivalente a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03628/09

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Entrementes, conforme destacado pelos técnicos da unidade de instrução, fl. 647, verifica-se que o ex-gestor empenhou despesas na importância de R\$ 7.097,06 para posterior



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03628/09

compensação do possível valor pago antecipadamente como salário-família junto ao INSS (Empenho n.º 562, de 30 de dezembro de 2008). Portanto, mesmo deduzindo esta importância não comprovada do montante devido, fica evidente que não foram empenhadas, contabilizadas e pagas obrigações patronais na quantia aproximada de R\$ 64.941,71. De qualquer forma, o cálculo da quantia exata do débito deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao referido instituto.

Destarte, é importante frisar que a irregularidade em tela representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Além do mais, a situação ora descrita pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme estabelece o art. 11, inciso I, da Lei do Colarinho Branco (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), *verbatim*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifo inexistente no original)

Em relação à ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas, da mesma forma, depois da inclusão das obrigações previdenciárias patronais não escrituradas no período de competência, R\$ 64.941,71, constata-se que os gastos orçamentários atingiram a soma de R\$ 594.819,60 (R\$ 529.877,89 de despesas empenhadas + R\$ 64.941,71 de contribuições do empregador não registradas) e que as transferências recebidas alcançaram o valor de R\$ 558.550,00, resultando em um déficit orçamentário na importância de R\$ 36.269,60, representando 6,49% dos recursos transferidos ao Poder Legislativo.

Consequentemente, restou caracterizado o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03628/09

resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em seguida, os analistas deste Pretório de Contas apontaram a carência de disponibilidade de recursos para liquidar os compromissos assumidos no curto prazo. Ou seja, após a inclusão das obrigações patronais não empenhadas, contabilizadas e pagas (R\$ 64.941,71), foi verificada a insuficiência financeira ao final do exercício no valor de R\$ 64.937,62, tendo em vista a existência de saldo disponível em 31 de dezembro de 2008 de apenas R\$ 4,09.

Levando-se em consideração apenas as obrigações assumidas nos oito últimos meses do ano, temos o montante de R\$ 45.084,82 como insuficiência financeira para saldar os compromissos dos dois últimos quadrimestres do mandato do Sr. Wellington da Costa Assis (R\$ 64.937,62 – R\$ 19.852,80 de contribuições previdenciárias do Poder Legislativo dos meses de janeiro a abril de 2008 parceladas junto à RFB), infringindo, portanto, o disposto no art. 42 da reverenciada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, *verbo ad verbum*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (grifamos)

Outrossim, é necessário salientar que a mácula ora mencionada, de tão grave, constitui crime contra as finanças públicas tipificada no art. 359-C do Código Penal brasileiro (Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940), incluído pela Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, *ipsis litteris*:

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03628/09**

No que tange à incorreta elaboração do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do ano e à incompatibilidade de informações entre o mencionado relatório e os dados consignados na prestação de contas, fl. 461, evidencia-se que o Demonstrativo da Despesa de Pessoal integrante do RGF, fl. 61, apresentou as obrigações patronais do exercício no valor de R\$ 7.097,06, e os vencimentos e vantagens fixas no total de R\$ 327.448,95. Contudo, a falta de empenhamento, contabilização e pagamento das contribuições previdenciárias, parte empregador, devidas pelo Poder Legislativo do Município de Juazeirinho/PB na soma de R\$ 64.941,71, interfere significativamente nos resultados reais de alguns demonstrativos que compõem o RGF do segundo semestre de 2008, diante da omissão de obrigações devidas pelo Parlamento Mirim.

Tal fato, além de demonstrar um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/1964), prejudica a transparência das contas públicas pretendida com o advento da reverenciada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, segundo preceituam o já transcrito art. 1º, § 1º, e o art. 48 da mencionada norma, senão vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos. (grifos nossos)

Importa notar, por oportuno, que a carência de empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações patronais devidas ao INSS pelo Parlamento Mirim de Juazeirinho/PB no exercício *sub studio*, R\$ 64.941,71, além de prejudicar a análise da unidade técnica, compromete a confiabilidade da escrituração contábil, pois resulta na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Isso significa que o profissional de contabilidade, Dr. Hades Kleystson Gomes Sampaio, não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, mas também no art. 50, inciso II, da LRF, que demarcou o regime de competência para a despesa pública, *verbum pro verbo*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03628/09

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (destaques ausentes no texto original)

Com efeito, em virtude da omissão ora comentada, não somente os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL, mas também os DEMONSTRATIVOS DOS RESTOS A PAGAR e DA DÍVIDA FLUTUANTE foram elaborados sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbis*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

No que concerne aos dispêndios do Poder Legislativo de Juazeirinho/PB, verifica-se que a despesa total registrada na prestação de contas, R\$ 529.877,89 (fl. 08), correspondeu a 7,78% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivada no exercício anterior (R\$ 6.815.133,14). Todavia, após a inclusão das contribuições previdenciárias patronais não registradas no ano de 2008, que atingiram o montante de R\$ 64.941,71, constata-se que o gasto total do Parlamento Municipal ascendeu à quantia R\$ 594.819,60 (R\$ 529.877,89 + R\$ 64.941,71) ou 8,73% da supracitada receita base (R\$ 6.815.133,14). Por conseguinte, fica evidente que não foi atendido o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Carta Magna, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25/2000, *verbatim*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03628/09

tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

Outra mácula detectada pelos especialistas da Corte, fl. 461, diz respeito à ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do exercício, haja vista que as cópias apresentadas como sendo do INFORME OFICIAL – Jornal Oficial do Município de Juazeirinho, destacando as possíveis publicações dos citados relatórios, fls. 53/59 e 61/67, não caracterizam exemplares com ampla circulação. Também não consta nos autos a efetiva demonstração das DIVULGAÇÕES dos aludidos relatórios, conforme permite o art. 63, inciso II, alínea “b”, da já referida Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Deste modo, fica evidente a transgressão aos preceitos estabelecidos nos arts. 48, já transcrito, e 55, § 2º, da LRF, *ad litteram*:

Art. 55. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (grifos inexistentes no original)

Vale frisar, por oportuno, que, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o seu não envio ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pela própria Corte, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de trinta por cento dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbo ad verbum*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03628/09**

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC – 12/2006, onde o Tribunal já havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, contudo, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Quanto ao pagamento de juros e multas nos recolhimento de obrigações previdenciárias retidas dos Vereadores e funcionários do Poder Legislativo de Juazeirinho/PB durante os anos de 2003, 2005, 2006, 2007 e 2008, fl. 462, verifica-se que os encargos financeiros totalizaram R\$ 4.993,37 e foram contabilizando incorretamente no elemento de despesa 39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA, fls. 268/371, sendo R\$ 926,09 respeitante aos meses de janeiro a abril de 2008.

Porém, segundo entendimento do Tribunal Pleno, quando não caracterizada a desídia do administrador, a imputação do débito sugerida pela unidade técnica de instrução desta Corte de Contas não cabe, ensejando o envio de recomendações à administração do Parlamento Local, no sentido de recolher os valores retidos dos seus agentes políticos e funcionários dentro dos prazos fixados em lei.

Inserido no elenco de irregularidades encontra-se a contabilização de pagamentos previdenciários e de recolhimento de tributos sem a devida comprovação, sendo R\$ 7.097,06 de contribuições securitárias, fl. 647, e R\$ 14.551,46 de impostos, fls. 651/652. Com efeito, as Guias da Previdência Social – GPSs encartadas aos autos, fls. 268/371 e 513/546, demonstram que os recolhimentos dos valores retidos dos servidores, exercícios de 2003, 2005, 2006, 2007 e 2008, realizados durante o período em exame, somaram R\$ 55.241,32, existindo, ainda, a incidência de juros e multas por atraso na quantia de R\$ 4.993,37, totalizando, portanto, R\$ 60.234,69, enquanto o montante contabilizado como pago no exercício foi de R\$ 67.331,75, sendo R\$ 12.090,43 de forma orçamentária, fls. 373/374, e R\$ 55.241,32 de maneira extraorçamentária.

No entanto, o possível dispêndio orçamentário consubstanciado no Empenho n.º 562, de 30 de dezembro de 2008, na importância de R\$ 7.097,06, tendo como credor o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, respeitante à suposta compensação de valores pagos antecipadamente como salário-família, não foi demonstrado, faltando nos autos as folhas de pagamentos para confirmar o fato alegado pela defesa.

Já os Documentos de Arrecadação Municipal – DAMs anexados ao feito, fls. 504/512, comprovam o recolhimento de R\$ 3.614,30 de ISSQN e de R\$ 7.557,54 de IRRF, enquanto na prestação de contas conta a contabilização dos citados impostos nos valores de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03628/09**

R\$ 7.775,82 respeitantes ao ISSQN e de R\$ 17.947,48 atinentes ao IRRF, fl. 454. Assim sendo, diante da ausência de demonstração documental dos valores contabilizados, a importância de R\$ 14.551,46, sendo R\$ 3.614,30 de IRRF e R\$ 7.557,54 de ISSQN, deve ser, da mesma forma, imputada ao ex-gestor.

Ambas as despesas foram registradas como efetivamente pagas, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos. Concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que legitimem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Consequentemente, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03628/09

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *in verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (destaque ausente no texto original)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

No rol dos excessos administrativos praticados pelo gestor consta igualmente a emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, fl. 463, em desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência. Segundo os extratos bancários anexados aos autos, fls. 377/382, durante o exercício foram devolvidos 02 (dois) cheques, o primeiro no dia 14 de janeiro, no valor de R\$ 120,00, e o segundo em 21 de maio de 2008, na quantia de R\$ 260,00.

Ou seja, a conduta implementada pelo Chefe do Poder Legislativo de Juazeirinho/PB à época abala a credibilidade da Edilidade perante as instituições financeiras, os fornecedores e a sociedade em geral. *In specie*, resta evidenciada a má gestão de recursos públicos, bem como a possibilidade de dano moral causado à pessoa jurídica de direito público interno e de configuração do fato típico descrito no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, *verbatim*:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º (*omissis*)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03628/09

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I – (...)

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Acerca da eiva respeitante ao pagamento realizado a servidores da Casa Legislativa de Juazeirinho/PB com valores abaixo do salário mínimo, fl. 463, é necessário assinalar que o recebimento de estipêndios nunca inferiores ao mínimo constitui direito fundamental de qualquer trabalhador, inclusive do servidor público de todas as esferas governamentais, consoante estabelece o art. 7º, inciso IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Carta Magna, *ad litteram*:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – (*omissis*)

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 39. (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (nosso grifo)

Nesse sentido, transcreve-se a Súmula n.º 27, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, que veda, de forma peremptória, o pagamento de salários abaixo do mínimo nacionalmente unificado, *verbo ad verbum*:

Súmula 27 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores, ativos e inativos, com piso nunca inferior ao salário mínimo nacional unificado, instituído por Lei Federal.

Outrossim, cabe destacar que até mesmo para aqueles que possuem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, a obrigatoriedade de se pagar o mínimo legal vigora, conforme preceitua o art. 1º, da Lei Nacional nº 8.716, de 11 de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03628/09**

outubro de 1993, que dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências, *ipsis litteris*:

Art. 1º - Aos trabalhadores que perceberem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, será garantido um salário mensal nunca inferior ao salário mínimo.

Mais uma irregularidade apontada foi a incorreção na apreciação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveria, tendo em vista que os pareceres emitidos pelo Tribunal acerca das contas dos exercícios financeiros de 2005 (Parecer PPL – TC – 001/08, de 09 de janeiro de 2008, publicado em 08 de março do mesmo ano) e de 2006 (Parecer PPL – TC – 168/08, de 26 de novembro de 2008, publicado em 02 de dezembro do mesmo ano), foram apreciados pelo Poder Legislativo, respectivamente, nos dias 05 de junho e 29 e dezembro de 2008, fls. 425/429 e 431/433, antes do envio dos feitos ao Parlamento Mirim em 16 de fevereiro de 2009 (Parecer PPL – TC – 001/08), fl. 424, e em 05 de fevereiro de 2009 (Parecer PPL – TC – 168/08), fl. 430. Cabendo, no presente caso, representação à Corregedoria desta Corte para as providências cabíveis, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso VIII, do RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (...)

VIII – formalizar e encaminhar ao Relator o processo que tem por objeto o exame do julgamento das Câmaras Municipais sobre as contas dos Prefeitos Municipais, quando de sua análise preliminar resultar que tal julgamento se deu com infração às normas constitucionais;

Sobre o recebimento de balancetes mensais do Poder Executivo sem os documentos de receitas e despesas, consoante relato dos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 464, constata-se que os balancetes sintéticos dos meses de março, maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008, como também os documentos de receitas e despesas daqueles períodos não foram encontrados nos arquivos do Poder Legislativo do Município de Juazeirinho/PB, fato atestado pelo Presidente da Câmara de Vereadores da Comuna em 2009, Sr. Wedisgon Normelio C. Trajano, fl. 445.

É imperioso salientar que os balancetes encaminhados mensalmente ao Tribunal de Contas e aos respectivos Poderes Legislativos pelos gestores públicos municipais servem como meio de acompanhamento da execução das receitas e despesas públicas. Na verdade, são peças de suma importância, haja vista que, após a sua consolidação anual, tem-se extraída a prestação de contas do exercício financeiro do respectivo poder, órgão ou entidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03628/09**

Neste sentido, a Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB), art. 48, §§ 1º a 4º, definiu que os balancetes apresentados ao Pretório de Contas serão, também, enviados à Câmara Municipal acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas. O descumprimento desta determinação, em virtude de sua gravidade, acarreta o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e de suas respectivas entidades da administração indireta, *verbum pro verbo*:

Art. 48 – Aplicam-se aos Municípios as normas desta Lei, no tocante à competência e à forma de fiscalização das unidades de suas administrações diretas e indiretas.

§ 1º - Para habilitar o Tribunal a acompanhar e julgar suas contas, os Municípios lhe enviarão, mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao vencido e na forma prevista em instruções específicas, os balancetes acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas a que se refiram, tais como recibos, faturas, documentos fiscais e outros demonstrativos necessários.

§ 2º - O atraso na remessa dos balancetes mensais dos Municípios ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar, às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e respectivas entidades da administração indireta.

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 4º - No caso de não cumprimento do parágrafo anterior, a Câmara Municipal oficiará ao Tribunal de Contas do Estado para que sejam adotadas medidas de que trata o § 2º, deste artigo. (grifamos)

Por fim, em que pese o entendimento dos inspetores da unidade de instrução, fl. 642, o recolhimento da multa no valor de R\$ 1.100,00 pelo Sr. Wellington da Costa Assis, fl. 04, em virtude do envio intempestivo das contas *sub examine* ao Tribunal (14 de abril de 2009), fl. 02, não elide a irregularidade, tendo em vista o descumprimento ao estabelecido no art. 13, § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba, *in verbis*:

Art. 13. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno que, de forma integrada, serão mantidos pelos Poder Legislativo e Executivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03628/09

§ 1º (...)

§ 3º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 31 de março, devendo a partir desta data, durante no mínimo sessenta dias, uma das vias permanecer à disposição, na Câmara e no Tribunal, para exame e apreciação de qualquer contribuinte, que poderá questionar sua legalidade, nos termos da lei. (grifo nosso)

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, ao menos três eivas encontradas nos presentes autos são suficientes para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2", "2.2", "2.5" e "2.12", c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), *verbatim*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

2.2. não pagamento efetivo do salário mínimo nacionalmente unificado;

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (destaques ausentes no texto de origem)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03628/09**

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Juazeirinho/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. Wellington da Costa Assis, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 11.823,25, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do art. 201 do RITCE/PB, *ad litteram*:

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II – (...)

VII – 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

VIII – (...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas do ex-Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Juazeirinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Wellington da Costa Assis.

2) *IMPUTE* ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Juazeirinho/PB, Sr. Wellington da Costa Assis, débito no montante de R\$ 21.648,52 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 7.097,06 respeitantes à carência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários e R\$ 14.551,46 concernentes à ausência de demonstração de dispêndios registrados como pagamentos de impostos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03628/09**

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Juazeirinho/PB, Sr. Wellington da Costa Assis, no valor de R\$ 11.823,25 (onze mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Juazeirinho/PB, Sr. José Paschoal Netto, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o estabelecido no art. 39, inciso IV, da Constituição Federal.

7) *ENCAMINHE* cópia deste aresto à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para, nos termos no art. 38, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, adotar as medidas necessárias, tendo em vista as possíveis irregularidades nas apreciações das contas de governo do Prefeito Municipal de Juazeirinho, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, respeitantes aos anos de 2005 e 2006.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Juazeirinho/PB do exercício financeiro de 2008.

9) Também com suporte no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 455/466 e 636/653, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 659/664, e desta decisão à augusta Procuradoria da República na Paraíba e à colenda Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.